ACÓRDÃO - AC00 - 1819/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3214/2020
PROTOCOLO	: 2030150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	: IEDA MARIA MARRAN
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Caarapó**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ieda Maria Marran**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Caarapó, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Ieda Maria Marran**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da **ANÁLISE ANA - DFE - 7383/2020** (fls. 284-289), concluiu que que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou por meio do Parecer **PAR - GACS PSS - 1606/2021** (fls. 300-324), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas – MPC solicitou a intimação do gestor (fl. 325) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 335-374 e 379) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, tendo reexaminado os autos por meio da por meio da **ANÁLISE ANA - FTCA - 5311/2023** (fls. 381-385), concluiu que as impropriedades foram sanadas e que as contas podem der julgadas como regulares, com fundamento no art. 59, I, da Lei Orgânica.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos mediante **PARECER PAR - 1ª PRC - 12535/2023** (fls. 387-391), opinando no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas/MS julgue as contas como regulares, tendo como suporte o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 286 e 384).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 287 e 289) e do Ministério Público de Contas (fls. 389).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas (fls. 289-295 e 384).

Por fim, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, previstos na Lei Federal nº 11.494/2007, a Divisão de Fiscalização asseverou o cumprimento dos percentuais obrigatórios, considerando regulares as aplicações dos recursos na remuneração dos profissionais da educação (fls. 287-289).

Desse modo, face as das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do MPC, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Caarapó, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Ieda Maria Marran**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos;

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira;

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MSS